



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.155/2002 -**

*“Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a **Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos componentes exercerão suas funções a título de relevância pública, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 2º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção dos que contenham terra ou areia.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquandrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I – à Secretaria Municipal de Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

III – à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto à adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos;

IV – às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.

Art. 9º A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único. A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 10 Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento.

§ 2º Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o desatendimento à notificação que trata o *caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo:

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média: R\$ 100,00 (cem reais);
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrente em local onde se desenvolve atividade econômica.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 5º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, à conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI e ECD.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado por Decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.

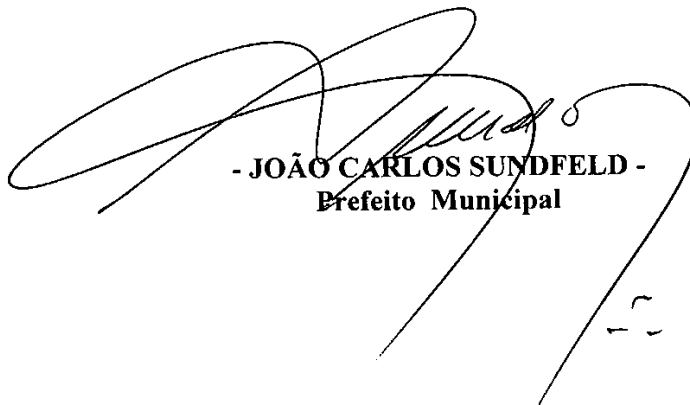


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pirassununga, 30 de dezembro de 2002.



**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.  
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.  
laza/.